



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/SEINFRA/CELOS
RECORRENTE: ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.
RECORRIDA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1099
C

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. Eudes Diego Paiva do Vale, contra o Parecer de Julgamento de Habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima individualizada, irresignado com decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a empresa recorrente.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos por conhecer os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, pois, a impetrante, ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. legalmente constituída, protocolou TEMPESTIVAMENTE, o recurso, em 19 (dezenove) de maio do corrente, além de FUNDAMENTAR sua irresignação.

Aberto prazo para contra razões nenhuma licitante manifestou-se.

Destarte os requisitos sobre a admissibilidade de recursos, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 e Art.10 e segs. do edital.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma, a recorrente, em suas razões as seguintes assertivas:

Handwritten marks and signatures in blue ink.



1100

II - DOS FATOS

No dia 07 de abril de 2021 foi lançado o Edital de Concorrência Pública (tipo Menor Preço) nº 01/2021 SEINFRA/CELOS, Aracati/CE, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitações de Obras e Serviços de Engenharia.

O objeto do certame era a contratação de empresa especializada para realizar os **Serviços de pavimentação asfáltica na estrada do Dique**, sendo o Órgão Gerenciador a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati/CE. O resultado da Habilitação foi divulgado no dia 13 de maio de 2021

O impetrante, na data marcada, ofereceu sua proposta e todos os documentos exigidos no Edital. Entretanto, foi reprovado nos itens **4.1.III.a; 4.1.III.b; e 4.1.IV.a.**

Contudo, essa decisão que excluiu o impetrante não merece prosperar e será demons-trada suas razoes nas linhas seguintes.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, cumpre observar que todos os documentos citados nos tópicos seguintes foram apresentados no ato da licitação, o que indica que houve equívoco na observância da documentação da recorrente.

Os requisitos que reprovaram indevidamente a recorrente foram os seguintes:

A) REGISTRO OU INSCRIÇÃO COM O CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO CAU -, NA SEDE DA EMPRESA LICITANTE, DA LICITANTE E DOS SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar, visto que a referida documentação foi acostada ao processo licitatório.

A empresa, ora recorrente, está inscrita no CREA/RN desde 06/03/2014, conforme certidão de n.º 1378052/2021, emitida em 12/04/2021, com validade até 30/07/2021. Como dito, a referida certidão foi apresentada em tempo útil e, por garantia, seguirá anexa a este recurso.

Dessa forma, a alegação de que o CREA da Pessoa Jurídica não foi juntado, não condiz com os fatos, posto que se encontra anexo à documentação conforme preleciona o edital.

B) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

A recorrente tem larga experiência no ramo do objeto licitado, com obras realizadas nos estados do RN, PB, CE, dentre outros. Isso também foi demonstrado na documentação acostada.

O CREA/RN atestou, por meio da ART de n.º 00021072733755016220, a capacidade técnico-operacional da licitante. Mais uma vez, a recorrente reforça que o documento foi acostado no processo licitatório.

C) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

A recorrente apresentou à licitação o balanço do ano de 2019, que é válido pelo ano de 2020. O documento não foi considerado pela Comissão, sob alegação de que não contemplaria o período exigido.

Acontece que foi sancionada a Lei 14.030, de 2020, que prorroga o prazo, em razão da pandemia de Covid-19, para as assembleias gerais ordinárias (AGOs) de acionistas ou sócios de empresas e de associados de cooperativas.

Segundo a lei, as sociedades anônimas (incluindo companhias abertas e fechadas, empresas públicas



1101

e sociedades de economia mista e suas subsidiárias) e as sociedades limitadas (Ltda) que concluíram o exercício social entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 TERÃO ATÉ SETE MESES PARA REALIZAR ESSAS ASSEMBLEIAS. Antes da medida provisória que deu origem à lei, esse prazo era de quatro meses.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO, PARA HABILITAR A ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI!**

DA ANÁLISE:

DAS QUESTÕES DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93 e do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/SEINFRA/CELOS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 8666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,



1102
✓

exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

✓
p.



O edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2021/SEINFRA/CELOS

1103
✓

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

1.1. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA DO DIQUE – Trecho 01 e 02, conforme projetos e especificações.

DA HABILITAÇÃO

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- Execução de camada de base em solo brita, com no mínimo 2.500,00 m³ (dois mil e quinhentos metros cúbicos), serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ ou superior, com no mínimo 1.000,00 m³ (hum mil metros cúbicos).

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

a) Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1) Os índices que comprovarão a boa situação da empresa são os seguintes:

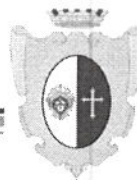
I. LIQUIDEZ GERAL (LG)

LG = (AC + RLP) : (PC + ELP) MAIOR OU IGUAL A 1,00

II. LIQUIDEZ CORRENTE (LC)

LC = (AC : PC) MAIOR OU IGUAL A 1,00

✓
b



III. GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)
GE = (PC + ELP) : (AT) MENOR OU IGUAL A 0,80

1104 ✓

DO MÉRITO

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão **“capacitação técnica**”



1105

operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN)**

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina



1106

e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, embora relate no Recurso Administrativo que atendeu as exigências editalícia, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou: - o registro ou inscrição da pessoa jurídica – licitante, nem dos responsáveis técnicos na entidade profissional competente, atestado de capacidade técnica operacional que atendesse as exigências do Edital, e ainda, não apresentou o Balanço Patrimonial e os índices de comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa do ultimo exercício social, fato devidamente motivado e justificado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, exigência amparada no princípio da isonomia, pois aplicável a todos os interessados e licitantes.

Quanto ao Balanço Patrimonial a Recorrente menciona que a Lei nº 14.030/2020 prorrogou o prazo, em razão da pandemia de Covid-19, para as assembleias gerais ordinárias (AGOs) de acionistas ou sócios de empresas e de associados de cooperativas, só que a regra só é válida para os Balanços encerrados em 2019, a regra não tem validade para os encerrados em 2020,

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas, pois a empresa **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a condições de habilitação - qualificação técnica e econômico-financeira, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 02 de junho de 2021

Cintia M. Almeida

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia